

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado no PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 1085, de 2021, que *dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.*

SF/22075.83024-00

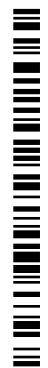
Relator: Senador **WEVERTON**

Na última sessão desta Comissão, ocorrida no dia 26 de maio de 2022, oferecemos nosso relatório à Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, que *dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.*

A sessão foi suspensa.

Após a suspensão, recebemos em nosso gabinete considerações de nobres Parlamentares, de juristas e de representantes da sociedade civil. Em razão disso, entendemos que seria oportuno fazer alguns ajustes, recuando algumas das emendas que apresentamos e aprovamos anteriormente e acrescendo outras emendas.

Ao final, exporemos apenas as emendas que devem ser acolhidas.


SF/22075.83024-00

E aproveitamos para apresentar novas emendas.

As novas emendas são as seguintes.

A primeira emenda é apenas para esclarecer o que já está implícito o art. 5º da MPV: o respeito ao § 9º do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Este último dispositivo não foi revogado pela MPV. Ele trata do fundo de implementação e custeio do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico (ONR). E realmente não haveria nenhum motivo para eventual revogação. O SERP, na prática, exercerá uma espécie de papel de coordenador das centrais eletrônicas de cada especialidade dos serviços notariais e registrais (entre as quais se incluem o ONR) e, portanto, poderá vir a ser custeado com os recursos advindos dessas centrais. O Conselho Nacional de Justiça é que descerá às minúcias operacionais do funcionamento do SERP. O importante é deixar o texto claro para evitar quaisquer dúvidas.

A segunda emenda é um ajuste em parte da Emenda nº 320 - PLEN, do Senador Telmário Mota. Esta emenda promove oportunas alterações na Lei de Registros Públicos, aprimorando os serviços dos Registros Civis das Pessoas Naturais. Todavia, para o presente momento legislativo, o ideal é colher dele uma importante ferramenta para a desburocratização do mercado imobiliário. Trata-se da importância da expandir a atuação da arbitragem, da leiloaria, da conciliação e da mediação, ferramentas essenciais para a efetivação de um ambiente desjudicializado, mais eficiente e, ao mesmo tempo, justo. Entre as atividades dos serviços notariais e registrais, são os tabeliões de notas que possuem uma atividade mais afeita a essas atividades. A ideia é tornar mais facilmente acessível ao cidadão esses serviços extrajudiciais, aproveitando-se do elevado índice de confiança da sociedade nos cartórios, os quais são fiscalizados pelo Poder Judiciário. E cabe o alerta de que, em nenhum momento, está-se deferindo exclusividade aos tabeliões de notas nessa atividade. Apenas está-se abrindo aos cidadãos um leque maior de opções na escolha de um árbitro, de um mediador, de um conciliador ou de um leiloeiro, o que é extremamente salutar para os cidadãos e para a popularização dessas ferramentas. Na prática, a arbitragem, por exemplo, não popularizou como deveria. Acaba sendo utilizada mais para grandes demandas. Os litígios de menor expressão não foram absorvidas pelas câmaras arbitrais privadas em geral. A autorização para tabeliões atuarem terá a capacidade de seduzir esses litígios de menor expressão, o que será excelente para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e para aumentar a celeridade na resolução de litígios.

A terceira emenda é para aprimorar o texto do art. 6º da MPV. Após conversas com as instituições financeiras, os cartórios e o governo, concordou-se com a inclusão desse aprimoramento, pois garantirá maior segurança jurídica.

A quarta emenda que foi sugerida pelo Senador Roberto Rocha, é para conceder gratuidade de emolumentos para atos de registros envolvendo projetos de assentamentos feitos pelo Incra. De fato, o beneficiário desses projetos costumam ser pessoas de baixa renda que não possuem condições financeiras em custear os emolumentos cobrados pelos cartórios de imóveis para o registro dos títulos. Em consequência, os beneficiários deixam de promover o registro. Essa falta de registro acaba sendo uma fonte de informalidade nociva ao mercado como um todo, em razão da forma de cadeias informais de transmissão de direitos. Convém, pois, corrigir, na fonte, esse problema, afastando a cobrança dos emolumentos.

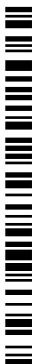
Diante disso, complementando o voto com as mudanças acima, mantemos nosso voto pela **manifestação favorável à conversão** da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, em lei, nos termos do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, com **aprovação** das emendas abaixo (caso em que todas as demais emendas, inclusive as oferecidas no nosso anterior relatório).

- a) Emenda nº 38 – PLEN, do Deputado Eli Corrêa Filho;
- b) Emenda nº 320 - PLEN, do Senador Telmário Mota;
- c) Emenda nº 324 - PLEN, do Senador Wellington Fagundes;
- d) Emenda nº 326 – PLEN, do Senador Luiz Carlos Heinze;
- e) Emenda nº 331 – PLEN, da Senadora Eliane Nogueira (**Emenda de redação**);
- f) Emenda nº 334 – PLEN, da Senadora Mara Gabrilli;
- g) Emenda nº 338 – PLEN, do Senador Zequinha Marinho;
- h) Emenda nº 341 – PLEN, da Senadora Soraya Thronicke;



- i) Emenda nº 343-PLEN, deste Relator (prevista no relatório ora complementado);
- j) Emenda nº 344-PLEN, deste Relator (prevista no relatório ora complementado);
- k) Emenda nº 345-PLEN, deste Relator (prevista no relatório ora complementado);
- l) as seguintes emendas ora apresentadas:

SF/22075.83024-00



EMENDA Nº 348 II PLEN

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º. Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - FICS, subvencionado pelos oficiais dos registros públicos, respeitado o disposto no § 9º do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.”

EMENDA Nº 349 II PLEN

Acresçam-se os seguintes §§ 2º ao 4º ao art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na forma do art. 13 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021 (na forma do texto aprovado pela Câmara dos Deputados):

“Art. 13.

‘Art. 7º.

§ 1º

§ 2º A mediação, a conciliação e a arbitragem realizada por tabeliães de notas será remunerada conforme as tabelas de emolumentos estaduais.

§ 3º A atividade do tabelião de notas é compatível com a da leiloaria, aplicando-se as proibições e incompatibilidades previstas unicamente na presente Lei, e será remunerada nos termos do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932.

§ 4º Os tabeliães de notas estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio com órgãos

públicos, entidades e empresas interessadas, respeitados os requisitos de forma previstos no Código Civil.’ (NR)

”

EMENDA N° 350 I PLEN

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a redação abaixo; bem como inclua-se o seguinte inciso III ao referido § 1º e o seguinte § 4º ao referido art. 6º:

“Art. 6º.....

§ 1º

.....

II - o requerente poderá, a seu critério, solicitar o arquivamento da íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico relativo a bens móveis;

III – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivará o instrumento contratual em pasta própria.

.....

§ 4º O instrumento contratual a que se referem os incisos II e III do § 1º será apresentado por meio de documento eletrônico ou digitalizado, nos termos do disposto no inciso VIII do caput do art. 3º, acompanhado de declaração, assinada eletronicamente, de que seu conteúdo corresponde ao original firmado pelas partes.”

EMENDA N° 351 I PLEN

Acresça-se o seguinte inciso IV ao art. 290-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021 (na forma do texto aprovado pela Câmara dos Deputados), a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

‘Art. 290-A.....

.....

IV – o registro do título de transferência do direito real de propriedade ou de outro direito ao beneficiário de projetos de assentamento rurais promovidos pelo Instituto Nacional de

SF/22075.83024-00



Colonização e Reforma Agrária – Incra com base na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou em outra lei posterior com finalidade similar.

.....' (NR)
....."

Sala da Comissão,

Relator,

Presidente,

SF/22075.83024-00